

2.3 — Efeitos da inconstitucionalidade

Nos termos do artigo 282.º da Constituição, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o T. Const. determinar coisa diferente, por razões de segurança jurídica ou de equidade ou por motivo de interesse público de excepional relevo.

Qualquer que seja, em geral, o alcance da regra da eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade (nomeadamente quanto à possibilidade de afectar, e em que termos, mesmo as situações juridicamente consolidadas ao abrigo da norma declarada inconstitucional), a verdade é que, no caso concreto, basta a simples admissão de que a declaração da inconstitucionalidade poderia fazer questionar a legitimidade das situações funcionais entretanto constituídas para se justificar a invocação da segurança jurídica para diferir a produção dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade até à publicação do presente acórdão.

Exceptuam-se, naturalmente, aquelas situações que estejam pendentes de impugnação contenciosa ou que ainda podem vir a sê-lo entretanto. É que, de outro modo, a salvaguarda de todos os efeitos produzidos prejudicaria indevidamente quem tenha impugnado atempadamente os provimentos feitos ao abrigo dessa norma (e que pode até ter baseado o seu recurso contencioso justamente na inconstitucionalidade da mesma). A limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não pode impedir os efeitos do juízo de inconstitucionalidade nas situações ainda em aberto.

3 — Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, decide-se:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do n.º 1, alínea b), do artigo 113.º do Regulamento dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto Regu-

lamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, enquanto componente do sistema normativo de acesso à função pública em que se insere, por violação do princípio da igualdade de acesso, previsto no artigo 47.º da Constituição;

- b) Restringir temporalmente a produção de efeitos da declaração de inconstitucionalidade, que só ocorrerá com a publicação oficial da presente decisão.

Lisboa, 8 de Março de 1988. — *Vital Moreira* (relator) — *Messias Bento* — *Luís Nunes de Almeida* — *Mário de Brito* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *José Martins da Fonseca* — *José Manuel Cardoso da Costa* — *Raul Mateus* — *José Magalhães Godinho*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio

Faz-se saber que no dia 12 de Janeiro de 1988 foi instaurado na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, por Ana Sara Cavalheiro Alves de Brito e Ione Gisela Filipe Pinto, enfermeiras-directoras da Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa, correndo termos pela 1.ª Secção de Processos, sob o n.º 25 680, um processo de pedido de declaração de ilegalidade, com base no segundo dos pressupostos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Portaria n.º 652/87, do Secretário de Estado do Orçamento e da Ministra da Saúde, de 25 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1987, relativa à aprovação do quadro de pessoal da Escola de Enfermagem Pós-Básica de Lisboa, e que os eventuais interessados podem intervir no processo, nos termos e nos prazos fixados na lei.

Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Lisboa, 11 de Março de 1988. — O Juiz Conselheiro Relator, *Manuel Gonçalves Pereira*.

